



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1488/2019

São Luís, 25 de setembro de 2019

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	5
Pleno .....	5
Atos dos Relatores .....	34

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### PORTARIA TCE/MA Nº 1054 DE 23 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019 e, considerando o que dispõe Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

#### RESOLVE:

Art. 1.º Relatar da Unidade Técnica de Controle Externo 2 – UTCEX 2, a servidora Solange Maria Pereira, matrícula nº 3830, Datilógrafa da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores – SEGEP, ora à disposição deste Tribunal, para a Supervisão Execução de Acórdãos - SUPEX, a partir desta data. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto  
Secretário de Administração

#### PORTARIA TCE/MA Nº 1055, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019

Concessão de férias ao servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e conforme Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

#### RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Célia Francisca Silva Lima, matrícula nº 14290, Auxiliar de Administração da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias, relativas ao período aquisitivo de 2018/2019, a considerar no período de 04/11/2019 a 03/12/2019, conforme Memorando nº 35/2019/GAB.CON.S.ESC.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE Nº 1.056 DE 23 DE SETEMBRO DE 2019**

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Delfim Santana Pinheiro Guterres Júnior, matrícula nº 9431, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2019, a considerar no período de 06/01/2020 a 04/02/2020, conforme Memorando nº 16/2019 – UTCEX 3.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 1057 DE 23 DE SETEMBRO DE 2019.**

Dispõe sobre a revogação da Portaria nº 1020/2019.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Revogar a Portaria n.º 1020, de 16 de setembro de 2019, publicada no D.O.E. TCE/MA, nº 1482, de 17/09/2019, que alterou 20 (vinte) dias das férias da servidora Giovana Teixeira do Bonfim Martins, matrícula nº 7039, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, conforme Memo no 09/2019 – COTEX.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE Nº 1059 DE 24 DE SETEMBRO DE 2019**

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Célio Roberto Sales Baima, matrícula nº 8961, Auxiliar Operacional de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2019, no período de 02 a 31/10/2019, conforme Memorando nº 61/2019 – SUSET.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 1060 DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.**

Substituição de Função Comissionada.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, considerando o Memorando nº 62/2019-SUSET

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Cleyton Tamoio Rodrigues Serra, matrícula nº 12583, motorista da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís – SEMUS, ora à disposição deste Tribunal, para responder em substituição, a Função Comissionada de Supervisor de Serviços de Transporte, durante o impedimento de seu titular, o servidor Célio Roberto Sales Baima, matrícula nº 8961, no período de 02/10/2019 a 31/10/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 1061, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019**

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares, exercício de 2019, anteriormente marcadas para o período de 18 a 27/09/2019, da servidora Cristiane Ferreira Zubicueta, matrícula nº 11197, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para o período de 11 a 20/12/2019, conforme memorando nº 48/2019-GCSUB3 OFG.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE Nº. 1062, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.**

Substituição de Função Commissionada

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019 e considerando o Memorando nº 01/2019 – SUGOV/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Jamillie Cristina Martins Porto, matrícula nº 8482, Técnica de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição a Função Commissionada de Supervisor de Contabilidade Governamental, no impedimento de seu titular o servidor João Batista de Sousa Lima, matrícula nº 11254, por 30 (trinta) dias, no período de 01/10 a 30/10/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto  
Secretário de Administração

**PORTARIA Nº 1063, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.**

Trabalhos realizados fora das dependências do Tribunal.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Silvan Melo de Mesquita, matrícula nº 8078, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, para exercer suas atividades laborais na Modalidade de Teletrabalho, tomando por parâmetro as diretrizes da Portaria TCE/MA no 68/2014, em cumprimento a decisão judicial proferida em Mandado de Segurança nº 0803501-12.2019.8.10.0000.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto  
Secretário de Administração

**Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial**

**REPUBLICAÇÃO DE AVISO DE LICITAÇÃO COM EVENTO DE ALTERAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO** No 009/2019 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia 08/10/2019, às 09:00h (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o Registro de Preços, exclusivo para ME/EPP, nos termos da Lei Complementar nº 147/2014, para eventual aquisição de acessórios de banheiro, conforme as quantidades, especificações e condições descritas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital. A presente republicação resulta de acolhimento de impugnação. As propostas de preços serão recebidas no endereço eletrônico <https://www.comprasgovernamentais.gov.br>, até às 09:00 (horário de Brasília) do dia 08/10/2019. O edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: [www.tce.ma.gov.br](http://www.tce.ma.gov.br), ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. **INFORMAÇÕES:** pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/20166089, das 08h às 14h (horário de local) ou pelo e-mail [cl@tce.ma.gov.br](mailto:cl@tce.ma.gov.br). São Luís-MA, 24 de setembro de 2019. Juliana B. Desterro e Silva Coelho. Pregoeira.

**EXTRATO DO TERMO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE.** O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, após regular processo administrativo nº 6339/2018/TCE-MA, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, com fundamento no art. 7º da Lei 10.520/2002 e cláusula 27 do Edital Pregão Eletrônico nº 003/2018-COLIC/TCE-MA, Processo nº 11235/2017-TCE-MA, resolve determinar à empresa S F SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., CNPJ Nº 14.623.589/0001-99 a aplicação da penalidade de advertência e o respectivo registro no SICAF, em virtude da prática de atos com conduta punível decorrer do PE n.º 003/2018/COLIC/TCE-MA. São Luís, 24 de setembro de 2019. Maryjane Fonseca Gomes. SUPEC/COLIC/ TCE/MA.

## **DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**

### **Pleno**

Processo nº 7562/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018 (Período: 01/01 a 01/04/2018)

Entidade: Casa Civil do Governo do Estado do Maranhão

Responsável: Marcelo Tavares da Silva, CPF 427.999.103-00, residente na Al. Mearim, Quadra G, nº 2, Jardim Paulista, Olho D'água, CEP 65.065-280, São Luís Ma.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestão da Casa Civil do Governo do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Marcelo Tavares da Silva, (período 01/01 a 01/04/2018), relativa ao exercício financeiro de 2018. Regular.

**ACÓRDÃO PL – TCE Nº 353/2019**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão da Casa Civil do Governo do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Marcelo Tavares da Silva, (período 01/01 a 01/04/2018) relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 290/2019 GPROC1, em julgar regulares, com arrimo no caput do art. 20 da Lei nº 8258/2005, as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, em 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4188/2012– TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Palmeirândia/MA

Responsáveis: Antônio Eliberto Barros Mendes - Prefeito (CPF n.º 125.651.563-91), residente na Avenida 7 de Setembro, n.º 103B, Centro, Palmeirândia/MA, CEP 65.238-000;

William Guimarães Rios – Secretário Municipal de Saúde (CPF n.º 257.428.683-91), residente na Travessa Manoel Melo, s/n, Centro, Palmeirândia/MA, CEP 65.238-000;

Procurador constituído: Lúcio Henrique Gomes Sá, OAB/MA 13.451

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Palmeirândia/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antônio Eliberto Barros Mendes e do Secretário Municipal de Saúde, Senhor William Guimarães Rios, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 544/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Palmeirândia/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antônio Eliberto Barros Mendes e do Secretário Municipal de Saúde, Senhor William Guimarães Rios, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 798/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Palmeirândia/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antônio Eliberto Barros Mendes, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, §3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848826/2016 e consignada no art. 1.º, inciso II, da Resolução TCE/MA nº 257, de 9 de novembro de 2016, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Palmeirândia/MA, de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, Senhor William Guimarães Rios, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Antônio Eliberto Barros Mendes e William Guimarães Rios, multa de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada

no Relatório de Instrução n.º 1817/2012, UTCOG/NACOG08, de 10 de outubro de 2012, a seguir:

c1) saldo financeiro no valor de R\$ 98.226,95 apresentado em Caixa não em instituições financeiras oficiais (art. 164, § 3.º, da Constituição Federal/ Seção III, item 1.2, do Relatório de Instrução n.º 1817/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

c2) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente a realização de exames laboratoriais, no valor de R\$ 18.000,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ item 3.3, alínea "a", do Relatório de Instrução 1817/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

c3) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente à locação de veículos, no valor de R\$ 129.500,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ item 3.3, alínea "a", do Relatório de Instrução 1818/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

c4) ausência de licitação referente a Tomada de Preços n.º 11/2011, referente a reforma de posto de Saúde, no valor de R\$ 432.246,28 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ item 3.3, alínea "b", do Relatório de Instrução 1818/2012) – (multa de R\$ 3.000,00);

c5) a Lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação. Vale ressaltar que foram contabilizados gastos com contratação por tempo determinado (art. 37, IX, da Constituição Federal/ Seção III, 4.3, do Relatório de Instrução n.º 1818/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "c" deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), tendo como devedores os Senhores Antônio Eliberto Barros Mendes e William Guimarães Rios.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2019

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4725/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bom Lugar

Responsáveis: Antônio Sérgio Miranda de Melo, Prefeito Municipal, CPF Nº 498.967.503-78, endereço: Travessa Carlos Pereira, nº 835, Centro, Bacabal/MA, CEP 65700-000, Bacabal/MA, e Sílvia Lima da Silva Melo, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF 982.448.923-15, Rua da Paz, nº 75, Bairro Coelho Dias, Bom Lugar/MA, CEP 65.700-000

Procuradora constituída: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA 8939

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do FMAS de Bom Lugar, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Antônio Sérgio Miranda de Melo, Prefeito, e da Senhora Sílvia Lima da Silva Melo, Secretária Municipal de Assistência Social, ambos gestores e ordenadores de despesas no referido exercício. Julgar regulares, com ressalvas. Aplicar multa. Encaminhar

à Supex.

ACÓRDÃO PL - TCE Nº 580/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do FMAS de Bom Lugar, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade solidária do Senhor Antônio Sérgio Miranda de Melo, Prefeito, e da Senhora Sílvia Lima da Silva Melo, Secretária Municipal de Assistência Social, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bom Lugar, de responsabilidade solidária do Senhor Antônio Sérgio Miranda de Melo, Prefeito, e da Senhora Sílvia Lima da Silva Melo, Secretária Municipal de Assistência Social, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2013, com base no art. 21, caput, c/c o art. 15, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 16570/2014-UTCEX/SUCEX-20:

1. não encaminhamento do ato de nomeação da Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora Sílvia Lima da Silva Melo, contrariando o art. 2º, inciso III e § 2º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005 (seção II, item 2, letra “a”);

2. a composição da Comissão Permanente de Licitação-CPL não atendeu ao que determina o art. 3º, inciso IV, da Lei nº 10.520/2002, c/c o art. 51 da Lei nº 8.666/1993, bem como o princípio da publicidade esculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal (seção III, item 2);

3. contratação de prestadores de serviços, pessoa física, para desempenho de funções atreladas a atividades fins da área da assistência social, a saber, assistentes sociais, educadores sociais, entre outros, contrariando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (seção III, item 4);

4. não foram contabilizadas despesas com o pagamento de obrigações patronais inerentes ao Regime Geral de Previdência Social (seção III, subitem 4.2).

b) aplicar, aos responsáveis solidários, Senhor Antônio Sérgio Miranda de Melo e Senhora Sílvia Lima da Silva Melo, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) correspondente a 4% (quatro por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com fulcro no art. 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso I, do Regimento Interno, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1, 2, 3 e 4 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/ Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3522/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra

Responsável: Raibel Moraes da Silva, Presidente da Câmara, CPF nº 508.333.673-15, residente e domiciliado à Rua Antonio Neto, nº 251, Centro, CEP 65753-000, São Raimundo do Doca Bezerra/MA

Procurador(es) Constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra, exercício financeiro de 2014. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 583/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Raibel Moraes da Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 326/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando à responsável quitação na forma do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4722/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bom Lugar

Responsáveis: Antônio Sérgio Miranda de Melo, Prefeito Municipal, CPF Nº 498.967.503-78, endereço: Travessa Carlos Pereira, nº 835, Centro, Bacabal/MA, CEP 65700-000, Bacabal/MA, e Valcione de Sousa Silva, Secretária Municipal de Saúde, CPF 799.961.403-34, Rua do Cruzeiro, nº 132, Centro, Bom Lugar/MA, CEP 65.704-000

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA 8939

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do FMS de Bom Lugar, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Antônio Sérgio Miranda de Melo, Prefeito, e da Senhora Valcione de Sousa Silva, Secretária Municipal de Saúde, ambos gestores e ordenadores de despesas no referido exercício. Julgar regulares, com ressalvas. Aplicar multa. Encaminhar à Supex.

ACÓRDÃO PL - TCE Nº 579/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do (FMS) de Bom Lugar, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade solidária do Senhor Antônio Sérgio Miranda de Melo, Prefeito, e da Senhora Valcione de Sousa Silva, Secretária Municipal de Saúde, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, as contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bom Lugar, de responsabilidade solidária do Senhor Antônio Sérgio Miranda de Melo, Prefeito, e da Senhora Valcione de

SousaSilva, Secretária Municipal de Saúde, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2013, com base no art. 21, caput, c/c o art. 15, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontada no Relatório de Instrução nº 16569/2014-UTCEX/SUCEX-20:

1. não encaminhamento do ato de nomeação da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Valcione de Sousa Silva, contrariando o art. 2º, inciso III e § 2º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005 (seção II, item 2, alínea “a”);
2. a composição da Comissão Permanente de Licitação-CPL não atendeu ao que determina o art. 3º, inciso IV, da Lei nº 10.520/2002, c/c o art. 51 da Lei nº 8.666/1993, bem como o princípio da publicidade esculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal (seção III, item 2).;
3. vícios de legalidade nos seguintes procedimentos licitatórios, por infração à Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 2.3, alínea “a.1”):

Procedimento	Objeto	Valor (R\$)	Vício(s)
Pregão nº 013	Compra de medicamentos	764.447,00	Infração aos arts. 16, 67, 73, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993
Tomada de Preços nº 15	Construção de duas unidades básicas de saúde	814.679,46	Infração ao art. 67, 73, inciso I, alíneas “a” e “b”, c/c o art. 74, inciso III, da Lei nº 8.666/1993

4. vício de legalidade na realização do Convite nº 023/2013 pela infração aos princípios da publicidade e da divulgação, restringindo a ampla competitividade na participação do certame (seção III, subitem 2.3);
5. ausência de procedimento licitatório para a contratação dos seguintes credores (seção III, subitem 2.3, alíneas “b.1” e “b.2”):

Credor	Valor (R\$)
Gianmarko Alecksander Cardoso Beserra	241.170,57
J. T. Moreira da Silva e Cia	52.073,77
Procarde Construções Ltda.	20.000,00
<b>Total</b>	<b>313.244,34</b>

6. contratação de prestadores de serviços, pessoa física, para desempenho de funções atreladas a atividades fins da área da saúde, a saber, médicos, odontólogos, enfermeiros, entre outros, contrariando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (seção III, item 4);

7. não foram contabilizadas despesas com o pagamento de obrigações patronais inerentes ao Regime Geral de Previdência Social (seção III, subitem 4.2).

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhor Antônio Sérgio Miranda de Melo e Senhora Valcione de Sousa Silva, multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) correspondente a 7% (sete por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com fulcro no art. 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso I, do Regimento Interno, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/ Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira, (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

## Procurador de Contas

Processo nº 4724/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS de Trizidela do Vale

Responsáveis: Jânio de Sousa Freitas (Prefeito); CPF: 162.888.072-49, endereço: Rua Santo Antônio, nº 939, Centro; CEP: 65.727-000, Trizidela do Vale/MA, Lígia Nathalia Nascimento Veras (Secretária de Administração), CPF: 911.562.033-68, endereço: Rua da Independência, nº 205, Centro; CEP: 65.725-000, Pedreiras/MA e Cíntia Coelho Araújo (Secretária do FMAS), CPF: 494.519.873-04, endereço: Rua João Damázio de Freitas, nº 135, Nova Jerusalém, CEP: 65.727-000, Trizidela do Vale/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, do Município de Trizidela do Vale, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Jânio de Sousa Freitas, Lígia Nathalia Nascimento Veras e Cíntia Coelho Araújo. Aplicação de penalidades. Contas de gestão julgadas irregulares. Informação a Procuradoria-Geral de Justiça.

## ACÓRDÃO PL-TCE Nº 548/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Trizidela do Vale, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Senhor Jânio de Sousa Freitas e das Senhoras Lígia Nathalia Nascimento Veras e Cíntia Coelho Araújo, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 890/2015/GPROC1 do Ministério Público de Tribunal de Contas, em:

a) julgar irregulares as Contas Anuais de Gestores do Senhor Jânio de Sousa Freitas, das Senhoras Lígia Nathalia Nascimento Veras e Cíntia Coelho Araújo, responsáveis pela Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, da Prefeitura de Trizidela do Vale/MA, exercício financeiro de 2011, nos termos do art. 1º, inciso II, e art. 22, incisos II e III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Jânio de Sousa Freitas e Senhoras Lígia Nathalia Nascimento Veras e Cíntia Coelho Araújo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - FUMTEC, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão de:

1- multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela intempestividade da Tomada de Contas do FMAS a esta Casa, descumprindo o art. 3º da Instrução Normativa-IN-TCE/MA nº 09/2005 (Item 1– Sessão II do Relatório de Instrução - RI nº 3618/2013 –UTCOG- NACOG),

2- multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por deixar de constar na Tomada de Contas documentos comprobatórios da despesa, descumprindo, parcialmente, a IN-TCE/MA nº 09/2005 e IN-TCE/MA nº 014/2007, no Anexo I, Módulo III-B, e a IN- TCE/MA nº 25/2011 (Item 2– Sessão II do RI nº 3618/2013 – UTCOG- NACOG),

3- multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência de comprovação de pagamento na folha de pagamento (Item 4.1– Sessão III do RI-TCE/MA nº 3618/2013 – UTCOG- NACOG).

c) imputar aos responsáveis, Senhor Jânio de Sousa Freitas e Senhoras Lígia Nathalia Nascimento Veras e Cíntia Coelho Araújo, o débito no valor de R\$ 463.746,67 (quatrocentos e sessenta e três mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação oficial deste acórdão em razão de deixar de encaminhar os documentos comprobatórios da despesa, sendo encaminhadas apenas as notas de

empenho/liquidação e ordens de pagamentos no valor de R\$ 463.746,67 (quatrocentos e sessenta e três mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos) (Item 3.3 “c” – Sessão III do RI nº 3618/2013 – UTCOG- NACOG);

d) aplicar aos responsáveis, Senhor Jânio de Sousa Freitas e as Senhoras Lígia Nathalia Nascimento Veras e Cíntia Coelho Araújo, a multa de R\$ 46.374,66 (quarenta e seis mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamentos no art.172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE-FUMTEC, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ocorrência apontada no item 3.3 “c” – III do RI nº 3618/2013 – UTCOG-NACOG;

e) determinar o aumento das multas decorrentes das alíneas "b" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral do Município de Trizidela do Vale, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 463.746,67 (quatrocentos e sessenta e três mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), tendo como devedores o Senhor Jânio de Sousa Freitas, e as Senhoras Lígia Nathalia Nascimento Veras e Cíntia Coelho Araújo;

g) enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, João Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5264/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão/ MA

Responsável(is): Joice Oliveira Marinho Gomes – Prefeita – CPF 449.149.203-44 Endereço: Avenida Humberto de Campos, 35 – Centro – Amarante do Maranhão/MA- CEP: 65923-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Unidade Técnica de Controle Externo 4. Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão/MA. Não cumprimento da IN-TCE-MA nº 34/2014. Multa. Juntar às contas respectivas do exercício financeiro 2018.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 549/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise do cumprimento do dever de prestar informações, conforme preconiza a Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE-MA nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Joice Oliveira Marinho Gomes – Prefeita, no exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 24092066/2019 do Ministério Público de Contas, em:

- a. aplicar a responsável, Senhora Joice Oliveira Marinho Gomes – Prefeita Municipal, a multa, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento, conforme número de procedimentos não informados ao TCE/MA via Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública-SACOP, tendo como resultado total da multa, o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno/TCE/MA, e art. 67, III, da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do descumprimento do art. 5º da Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014, visto que, 13 (treze) processos licitatórios não foram encaminhados tempestivamente, e 7 (sete), não foram enviados ao Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública-SACOP;
- b. determinar a Gestora, que obedeça a Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no §3º do art. 3º da Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014;
- c. determinar a inclusão dos eventos listados e não informados no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública-SACOP, no Plano de Fiscalização do Órgão para Apreciação da Legalidade dos Procedimentos Licitatórios realizados, assim como, a legalidade da execução dos Contratos (art. 14, § 1º, da Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa TCE-MA nº 36/2015);
- d. após o trânsito em julgado desta decisão, juntar os presentes autos às contas respectivas do exercício de 2018, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2019

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5693/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Dutra/MA

Responsável(is): Benedito Antônio Soares Nóbrega (Presidente), CPF: 76335100304, endereço: VL Eletronorte, QD 03, nº 8, VL Eletronorte, CEP 65.760-000, Presidente Dutra/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Unidade Técnica de Controle Externo 4. Câmara Municipal de Presidente Dutra/MA. Não cumprimento da IN TCE/MA nº 34/2014. Multa. Juntar às contas respectivas do exercício financeiro 2018.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 550/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise do cumprimento do dever de prestar informações, conforme preconiza a Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), pela Câmara Municipal de Presidente Dutra/MA, de responsabilidade do Senhor Benedito Antônio Soares Nóbrega, Presidente, no exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 48/2019 do Ministério Público de Contas, em:

a. aplicar ao responsável, Senhor Benedito Antônio Soares Nóbrega – Presidente da Câmara Municipal, a multa,

no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento, conforme número de procedimentos não informados ao TCE via Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública - SACOP, tendo como resultado total da multa, o valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III do Regimento Interno/TCE/MA, e art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do descumprimento do artigo 5º da Instrução Normativa IN-TCE/MA nº 34/2014, visto que, 3 (três) processos licitatórios não foram sendo encaminhados tempestivamente, conforme disposto no Anexo I do Relatório nº 20164/2018 – UTCEX 5/SUCEX 14;

b. determinar ao Gestor, que obedeça a Instrução Normativa-TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no §3º do art. 3º da Instrução Normativa nº 34/2014;

c. determinar a inclusão dos eventos listados e não informados no SACOP, no Plano de Fiscalização do Órgão para Avaliação da Legalidade dos Procedimentos Licitatórios realizados, assim como, a legalidade da execução dos Contratos (art. 14, § 1º, da Instrução Normativa IN-TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015);

d. após o trânsito em julgado desta decisão juntar os presentes autos às contas respectivas do exercício de 2018, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2019

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3386/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Rita

Responsáveis: Hilton Gonçalves de Sousa, Prefeito Municipal, CPF Nº 407.202.683-20, endereço: Rua 22, Quadra 01, nº 13, Calhau, São Luís/MA, CEP 65061-840, São Luís/MA, Evandro de Assis, Secretário Municipal de Saúde no período 1/01/2012 a 5/04/2012, CPF 354.371.893-20, endereço: Travessa da Rua do Sol, nº 130, Centro, Santa Rita/MA, CEP 65.105-000, Nilson Muniz dos Santos, Secretário Municipal de Saúde no período de 5/04/2012 a 31/12/2012, CPF nº 660.822.693-49, endereço: Rua Eber Braba, nº 253, Centro, Santa Rita/MA, CEP 65.145-000, Ana Lúcia Barbosa, Secretária Municipal de Administração e Finanças no período de 1/01/2012 a 31/12/2012, CPF nº 407.419.073-72, endereço: Avenida General Rivas, nº 25, Centro, Santa Rita/MA, CEP 65.105-000, e Eliane Muniz de Castro, Secretária Adjunta de Administração e Finanças no período de 5/04/2012 a 31/12/2012, CPF nº 036.021.577-76, endereço: Rua da União, nº 87, Centro, Santa Rita/MA, CEP 65.145-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do FMS de Santa Rita, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Evandro de Assis, Secretário Municipal de Saúde no período 1/01/2012 a 5/04/2012, Nilson Muniz dos Santos, Secretário Municipal de Saúde no Período de 5/04/2012 a 31/12/2012, Ana Lúcia Barbosa, Secretária Municipal de Administração e Finanças no período de 1/01/2012 a 31/12/2012, e Eliane Muniz de Castro, Secretária Adjunta de Administração e Finanças no período de 5/04/2012 a 31/12/2012, gestores e ordenadores de

despesas no referido exercício. Julgar regulares, com ressalvas. Aplicar multa. Encaminhar à Supex.

#### ACÓRDÃO PL - TCE Nº 621/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do FMS de Santa Rita, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Evandro de Assis, Secretário Municipal de Saúde no período 1/01/2012 a 5/04/2012, Nilson Muniz dos Santos, Secretário Municipal de Saúde no Período de 5/04/2012 a 31/12/2012, Ana Lúcia Barbosa, Secretária Municipal de Administração e Finanças no período de 1/01/2012 a 31/12/2012, e Eliane Muniz de Castro, Secretária Adjunta de Administração e Finanças no período de 5/04/2012 a 31/12/2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, as contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Rita, de responsabilidade solidária dos Senhores Evandro de Assis, Secretário Municipal de Saúde no período 1/01/2012 a 5/04/2012, Nilson Muniz dos Santos, Secretário Municipal de Saúde no período de 5/04/2012 a 31/12/2012, e Senhoras Ana Lúcia Barbosa, Secretária Municipal de Administração e Finanças no período de 1/01/2012 a 31/12/2012 e Eliane Muniz de Castro, Secretária Adjunta de Administração e Finanças no período de 5/04/2012 a 31/12/2012, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2012, com base no art. 21, caput, c/c o art. 15, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontada no Relatório de Instrução nº 11395/2014-UTCEX/SUCEX-20:

1. não encaminhamento de instrumentos demonstrando a execução orçamentária da receita, acompanhada da documentação probante, as alterações orçamentárias, contrariando o art. 2º, incisos III e IV, e § 2º, das Instruções Normativas (IN) TCE/MA Nº 009/2005 e Nº 25/2011 (seção II, item 2);

2. vício de legalidade na realização do Pregão Presencial nº 001/2012, infringindo o caput e inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, c/c o art. 21, incisos I, II e III, da Lei nº 8.666/1993 ((seção III, subitem 2.3, alínea “b.1”);

3. a documentação comprobatória dos pagamentos das folhas de pessoal do exercício de 2012 não evidencia, com clareza, o(s) agente(s) pagador(es), contrariando os arts. 64 e 65 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.1);

4. não foram contabilizadas despesas com o pagamento de obrigações patronais inerentes ao Regime Geral de Previdência Social, tampouco foram enviadas as guias da previdência social, referentes aos meses de janeiro, maio, outubro, novembro e dezembro de 2012, contrariando o art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1994 (seção III, subitem 4.2).

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhor Evandro de Assis, Secretário Municipal de Saúde no período 1/01/2012 a 5/04/2012, e Senhora Ana Lúcia Barbosa, Secretária Municipal de Administração e Finanças, no período de 1/01/2012 a 31/12/2012, multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) correspondentes a 6% (seis por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com fulcro no art. 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso I, do Regimento Interno, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 2, 3 e 4 da alínea “a”;

c) aplicar aos responsáveis solidários, Senhor Nilson Muniz dos Santos, Secretário Municipal de Saúde no período de 5/04/2012 a 31/12/2012, e Senhoras Ana Lúcia Barbosa, Secretária Municipal de Administração e Finanças no período de 1/01/2012 a 31/12/2012, e Eliane Muniz de Castro, Secretária Adjunta de Administração e Finanças no período de 5/04/2012 a 31/12/2012, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) correspondente a 4% (quatro por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com fulcro no art. 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso I, do Regimento Interno, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 3 e 4 da alínea “a”;

d) aplicar ao responsável, Senhor Nilson Muniz dos Santos, Secretário Municipal de Saúde no período de 5/04/2012 a 31/12/2012, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) correspondente a 2% (dois por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com fulcro no art. 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso I, do Regimento Interno, a ser recolhida ao erário estadual sob

o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade apontada no item 1 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar ao Ministério Público de Contas/ Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3388/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Rita

Responsáveis: Reginaldo Pires Torres, Secretário Municipal de Assistência Social no período 1º/01/2012 a 5/04/2012, CPF 253.108.793-15, endereço: Travessa Bandeirante, nº 389, Centro, Santa Rita/MA, CEP 65.145-000, Período 1º/01/2012 a 5/04/2012, José Bonifácio Muniz Neto, Secretário Municipal de Assistência Social no período de 5/04/2012 a 31/12/2012, CPF nº 075.587.403-04, endereço: Rua Dr. José Bonifácio, s/nº, Carema, Santa Rita/MA, CEP 65.145-000, e Eliane Muniz de Castro, Secretária Adjunta de Administração e Finanças, no período de 5/04/2012 a 31/12/2012, CPF nº 036.021.577-76, endereço: Rua da União, nº 87, Centro, Santa Rita/MA, CEP 65.145-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do FMAS de Santa Rita, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Reginaldo Pires Torres, Secretário Municipal de Assistência Social no período 1/01/2012 a 5/04/2012, Senhor José Bonifácio Muniz Neto, Secretário Municipal de Assistência Social no período de 5/04/2012 a 31/12/2012, e da Senhora Eliane Muniz de Castro, Secretária Adjunta de Administração e Finanças, no período de 5/04/2012 a 31/12/2012, gestores e ordenadores de despesas no referido exercício. Julgar regulares, com ressalvas. Aplicar multa. Encaminhar à Supex.

ACÓRDÃO PL - TCE Nº 622/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do FMAS de Santa Rita, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Reginaldo Pires Torres, Secretário Municipal de Assistência Social no período de 1/01/2012 a 5/04/2012, e de responsabilidade solidária do Senhor José Bonifácio Muniz Neto, Secretário Municipal de Assistência Social, no período de 5/04/2012 a 31/12/2012, e da Senhora Eliane Muniz de Castro, Secretária Adjunta de Administração e Finanças, no período de 5/04/2012 a 31/12/2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Rita, de responsabilidade solidária dos Senhores Reginaldo Pires Torres, José Bonifácio Muniz Neto e Eliane Muniz

de Castro, com base no art. 21, caput, c/c o art. 15, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 11397/2014-UTCEX/SUCEX-20, não terem, em tese, causado dano ao erário:

1. não encaminhamento de instrumentos demonstrando a execução orçamentária da receita, acompanhada da documentação probante, as alterações orçamentárias, contrariando o art. 2º, incisos III e IV, e § 2º, das Instruções Normativas (IN) TCE/MA Nº 009/2005 e Nº 25/2011 (seção II, item 2);
  2. a documentação comprobatória dos pagamentos das folhas de pessoal não evidencia, com clareza, o(s) agente(s) pagador(es), contrariando os arts. 64 e 65 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.1);
  3. não foram contabilizadas despesas com o pagamento de obrigações patronais inerentes ao Regime Geral de Previdência Social, tampouco foram enviadas as guias da previdência social, referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, além do que se refere ao 13º salário, contrariando o art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1994 (seção III, subitem 4.2).
- b) aplicar ao responsável, Senhor Reginaldo Pires Torres, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) correspondente a 2% (dois por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com fulcro no art. 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso I, do Regimento Interno, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade apontada no item 2 da alínea “a”;
- c) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores José Bonifácio Muniz Neto e Eliane Muniz de Castro, multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) correspondente a 6% (seis por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com fulcro no art. 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso I, do Regimento Interno, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1, 2 e 3 da alínea “a”;
- d) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3646/2015-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado da Pesca e Aquicultura (SEPAQ)

Responsável: Dayvson Franklin de Souza, Secretário de Estado da Pesca e Aquicultura, CPF nº 614.110.942-04, residente na Avenida dos Holandeses, nº 11, Condomínio Farol da Ilha, apto. 153, Bloco 06 Areias, Renascença II, CEP 65.075-038, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da SEPAQ, referente ao exercício financeiro de 2014, de

responsabilidade do Senhor Dayvson Franklin de Souza, gestor e ordenador de despesas. Julgar regulares, com ressalvas. Recomendar.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 624/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de gestores da Secretaria de Estado da Pesca e Aquicultura (SEPAQ), de responsabilidade do Senhor Dayvson Franklin de Souza, Secretário de Estado da Pesca e Aquicultura, ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, as contas da Secretaria de Estado da Pesca e Aquicultura (SEPAQ), exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Dayvson Franklin de Souza, Secretário de Estado da Pesca e Aquicultura, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de a seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Instrução nº 10324/2016 UTCEX-03/SUCEX-9, não ter, em tese, causado dano ao erário:

- descumprimento do art. 5º, § 4º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 006/2003, pelo não encaminhamento do número do protocolo de envio ao TCE dos processos a seguir listados para apreciação da legalidade (seção III, subitem 5.3):

PROCEDIMENTO	OBJETO	CONTRATADO	VALOR (R\$)
Pregão Presencial	Fornecimentos de passagens aéreas, nacionais e internacionais	F. C. Moraes Agência de Viagens e Turismo Ltda. - ME	96.000,00
Pregão Presencial	Aquisição de material de informática	Globatech Brasil Ltda.	109.950,00
Pregão Presencial	Contratação de empresa especializada em prestação de apoio administrativo e serviço de limpeza com fornecimento de material	Globatech Brasil Ltda.	381.250,80
Aditivo	Contratação de empresa especializada em vigilância patrimonial armada	MASV – Maranhense Segurança e Vigilância Ltda.	98.499,84

b) recomendar ao responsável que, em caso de nova investidura em cargo ou função pública de direção, adote providência para que as leis em geral e os regulamentos deste Tribunal de Contas, em particular, sejam atendidos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3848/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Presidente Médici

Responsável: Graciélia Holanda de Oliveira, prefeita, CPF nº 807.471.913-87, endereço: BR 226, s/nº, Centro, Presidente Médici – MA, CEP 65.760-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Presidente Médici, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Graciélia Holanda de Oliveira, prefeita. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Presidente Médici.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 116/2019**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do município de Presidente Médici, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Prefeita Graciélia Holanda de Oliveira, constantes dos autos do Processo nº 3848/2015, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, considerando que os balanços do exercício não representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município e que houve descumprimento da norma contida no art. 20, III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000, conforme demonstrado no Relatório de Instrução nº 3548/2017-UTCEX 03/SUCEX 11;

b) enviar à Câmara Municipal de Presidente Médici, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6174/2019 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios

Consulente: Karla Batista Cabral Souza

Procuradores Constituídos: Daniel de Faria Jerônimo Leite, OAB/MA nº 5991; Luís Eduardo Franco Bouéres, OAB/MA nº 6.542; Mariana Pereira Nina, OAB/MA nº 13.051 Aline Datas Amaral, OAB/MA nº 10.043

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Consulta. Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios. Consulta acerca da Compensação financeira para exploração de recursos minerais, Royalties, utilização em custeio e investimento. Possibilidade. Limitações. Exceção. Responder. Arquivar em meio eletrônico.

**DECISÃO PL – TCE Nº 190/2019**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pela Senhora Karla Batista Cabral Souza, Prefeita Municipal de Vila Nova dos Martírios, acerca da Compensação financeira para exploração de recursos minerais. Utilização dos royalties em custeio e investimento, possibilidade, limitações, exceção, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXI, e no art. 59 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 453/2019 GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

a. conhecer da consulta formulada pela Senhora Karla Batista Cabral Souza, Prefeita do Município de Vila Nova dos Martírios, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes no art. 1º, inciso XXI, e art. 59

da Lei nº 8.258/2005;

b. responder à indagação nos termos do Relatório de Informação COTEX nº 33/2019:

b1. as receitas decorrentes de compensações financeiras ou de royalties são consideradas receitas extraordinárias e como tal, sua aplicação deve ser direcionada para investimento e não para despesas de custeio nos termos do art. 8º da Lei nº 7.990/89;

b2. a Lei nº 7.990/1989 permite a aplicação dos recursos decorrentes de compensações financeiras ou de royalties para o pagamento de despesas de custeio com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública;

b3. não existe óbice na aplicação de recursos oriundos dos royalties quanto ao pagamento de despesas com pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviço desde que observe as vedações estabelecidas no art. 8º da Lei nº 7.990/1989;

b4. a utilização de recursos provenientes dos royalties no pagamento para aquisição de combustíveis, aquisição de veículos escolares e máquinas para realização de obras, também, devem observar as vedações elencadas no art. 8º da Lei nº 7.990/1989.

c. consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

d. encaminhar à Karla Batista Cabral Souza, Prefeita do Município de Vila Nova dos Martírios, cópia desta, acompanhada do voto do Relator, para conhecimento e providências;

e. determinar o arquivamento em meio eletrônico dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, em 10 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4234/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Senador Alexandre Costa

Embargante: Carlos Pereira Machado, Prefeito, CPF 050.335.638-74, end.: Rua do Comércio, nº 90, Centro, CEP: 65.783-000, Senador Alexandre Costa/MA

Procurador constituído: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 157/2019

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Carlos Pereira Machado ao Acórdão PL-TCE nº 157/2019, relativo ao julgamento das contas anuais do Fundo Municipal de Saúde, do exercício financeiro de 2011. Conhecer. Dar provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 649/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Senador Alexandre Costa, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Carlos Pereira Machado, Prefeito e ordenador de despesas, que interpôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 157/2019, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 129, inciso II, e art. 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Carlos Pereira Machado, por preencherem os

requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) dar-lhes provimento parcial, reformando o conteúdo do acórdão embargado na seguinte forma, em razão da contradição constatada em seus termos:

b.1) excluir o item 1 da alínea “a”;

b.2) reduzir o valor da multa aplicada na alínea “d” para R\$ 6.000,00, em razão da eliminação do item 1 da alínea “a” determinada na subalínea anterior;

c) manter os demais termos do acórdão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4516/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de São Benedito do Rio Preto

Responsável: José Maurício Carneiro Fernandes, Prefeito, CPF Nº 000.858.663-26, endereço: Praça Domingos Mesquita, nº 164, Centro, CEP 65.440-000, São Benedito do Rio Preto/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do Prefeito, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Maurício Carneiro Fernandes, gestor no referido exercício. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 114/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação oral do Ministério Público de Contas, que modificou em banca seu parecer:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais do Município de São Benedito do Rio Preto de responsabilidade do Senhor José Maurício Carneiro Fernandes, Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 5835/2015 UTCEX-SUCEX:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos, contrariando a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2, seção IV, subitem 3.6):

Documento	Dispositivo infringido da IN TCE/MA nº 009/2005
Relação por ordem cronológica dos precatórios judiciais, com os respectivos beneficiários	Arquivo 1.03.10, alínea “j”, item III, Módulo I
Relatório de gestão devidamente aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS)	Arquivo 1.09.01, alínea “a”, item IX, Módulo I
Resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelo CMS	Arquivo 1.09.07, alínea “g”, item IX, Módulo I
Cópia do protocolo de entrega dos relatórios do SIOPS	Arquivo 1.09.09, alínea “i”, item IX,

## Módulo I

2. divergência contábil entre o saldo financeiro inicial do exercício e o saldo financeiro final para o exercício seguinte, registrados no Anexo 13 (Balanço Financeiro), e o valor registrado no Anexo 14 (Balanço Patrimonial), descumprindo os arts. 85, 89, 103 e 105 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, subitem 3.4);
  3. não há saldo financeiro suficiente para o pagamento dos restos a pagar, contrariando o princípio do equilíbrio orçamentário e o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 3.5);
  4. não houve encaminhamento da tabela remuneratória e da relação de servidores contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, descumprindo a alínea “e”, inciso VI, Módulo I, Anexo I, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, subitem 6.4);
  5. divergências entre os valores informados no Balanço Geral referentes à aplicação de recursos em despesas com pessoal, educação (inclusive com a valorização do magistério) e saúde e os valores registrados nos relatórios de gestão fiscal, contrariando os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) nº 2.2 e o art. 50, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 10.2);
  6. infração ao art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA Nº 009/2005, pela contratação de serviços de terceiros para a realização de serviços contábeis, a saber, do Senhor Elson Sampaio Carlota, contador, CRC/MA Nº 012543/0-9 (seção IV, subitem 10.3);
  7. não há registro da realização de audiências públicas, contrariando os arts. 9º, § 4º, e 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.3);
- b) enviar à Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7884/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA)

Responsável (is): Marialdo Carvalho Alves – Gestor; CPF: 28041925391, Endereço: Rua Lago Verde, Lote 5, apartamento 302, Quintas do Calhau, São Luís – MA, 65072-021

Procurador (es) constituído (s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 006/2014 CSL/SINFRA, do tipo Menor Preço, realizada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, tendo por objeto a aquisição de água mineral. Arquivamento de acordo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 194/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 006/2014, realizada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura, para aquisição de água mineral, para demanda desta Secretaria, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária no Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 3462/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento

do processo em análise, sem julgamento do mérito, conforme o art. 25 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10813/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA)

Responsável(is): Marília da Conceição Gomes da Silva (Secretária Adjunta de Administração e Finanças); CPF: 094.332.873-04; Endereço: Rua O, nº 25, quadra. 18 – Parque Atenas; CEP: 65.072-61, São Luís/MA.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Licitação. Concorrência. Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA). Preclusão Temporal para análise da regularidade do procedimento licitatório. Ausência de razões de fato ou de direitos indicativos da hipótese de reaberturas das contas anuais. Ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 195/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade de procedimento licitatório na modalidade concorrência tendo como objeto a contratação da elaboração de Plano de Controle Ambiental (PCA), referente aos projetos para execução das obras de melhorias e pavimentação da Rodovia/MA – 006, trecho Pedro do Rosário/Entrocamento BR – 316 (Cocalino), com extensão de 40,00 km e de implantação de ponte sobre o Rio Balsas na MA – 375, na cidade de Sambaíba, com extensão de 172,84 m, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 1076/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos presentes autos, pela ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, tudo de conformidade com o artigo 25 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11483/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA)

Responsável(is): Marília da Conceição Gomes da Silva (Secretária Adjunta de Administração e Finanças); CPF: 094.332.873-04; Endereço: Rua O, nº 25, quadra. 18 – Parque Atenas; CEP: 65.072-61, São Luís/MA.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Unidade Técnica de Controle Externo 3. Secretaria de Estado da Infraestrutura. Arquivamento de acordo com o Ministério Público de Contas.

#### DECISÃO PL-TCE/MA Nº 196/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade de procedimento licitatório (Concorrência) realizado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA), exercício financeiro de 2014, para Contratação de Empresa especializada para elaboração dos planos de controle ambiental (PCA), trecho João Lisboa em Amarante/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 3250/0 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do processo em análise, sem julgamento do mérito, conforme o art. 25 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5258/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão

Responsável(is): Francisco Silva Freitas – Prefeito – CPF nº 27975720330 – Rua 7 de Setembro, Nº 30, Bairro Centro, Município de Lagoa Grande do Maranhão/MA, CEP 65718-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Unidade Técnica de Controle Externo 4. Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão. Não cumprimento da IN-TCE-MA nº 34/2014 (Alterada pela IN-TCE-MA nº 36/2015). Defesa. Multa. Juntada às Contas Respectivas.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 661/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a análise do cumprimento do dever de prestar informações, conforme preconiza a Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE-MA nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Silva Freitas (Prefeito), no exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 273/2019 do Ministério Público de Contas, em:

a. aplicar ao responsável, Senhor Francisco Silva Freitas, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 13 da Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa TCE-MA nº 36/2015) c/c o inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno desta Casa, e art. 67, III da Lei nº 8.258/2005, sendo:

a.1) R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento relativo ao não envio ao Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública-SACOP, conforme Anexo I, relativo ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2018, pelo descumprimento do artigo 5º (Envio de elementos de fiscalização das contratações) da Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2017, c/c o art. 274, §3º, III, do Regimento Interno, totalizando, por esta infração, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme disposto no Anexo I do Relatório de Informação Nº 20171/2018 – UTCEX 4/SUCEX 15;

b. determinar ao Gestor, que obedeça a Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no §3º do art. 3º da Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014;

c. determinar ao Gestor, que em obediência ao princípio da legalidade e em homenagem aos princípios da publicidade e transparência, efetue a publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

d. determinar o aumento do débito decorrentes da alínea “a”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7335/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de Paulo Ramos/MA

Responsável(is): Francisco Santana Silva – Presidente da Câmara – CPF: 70640084320 -

Endereço: Rua Mário Andreazza, 112 – Centro; Paulo Ramos/MA; CEP 65.615-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Unidade Técnica de Controle Externo 4.  
Câmara Municipal de Paulo Ramos/MA. Arquivamento De acordo com o MPC.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 198/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a análise do cumprimento do dever de prestar informações, conforme preconiza a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014), pela Câmara Municipal de Paulo Ramos/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Santana Silva – Presidente da Câmara, exercício financeiro de 2018, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 24092158/2019 do Ministério Público em arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, conforme o art. 25 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e determinar ao Gestor, que obedeça a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando, corretamente, através do Sistema de Acompanhamento de

Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3º do art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4387/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Lagoa do Mato

Responsável: Irani Pereira Barra Pae (Presidente de Câmara), CPF: 734.812.203-59, endereço: Rua Principal, s/nº, Centro, CEP 65.683-000, Lagoa do Mato/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Lagoa do Mato, exercício financeiro de 2016. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa. Enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 695/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa do Mato, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Irani Pereira Barra Pae, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 437/2019/ GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa do Mato, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Irani Pereira Barra Pae, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades especificadas no item 1.2: empenho, liquidação e pagamento, conforme Relatório de Instrução nº 20.351/2018-SUCEX 11;

b) aplicar a responsável, Senhora Irani Pereira Barra Pae, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão das infrações às normas constitucionais, legais e regulamentares de natureza contábil, financeira orçamentária, operacional ou patrimonial, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ocorrência abaixo especificada:

1) item 1.2: empenho, liquidação e pagamento: A Instrução Normativa TCE/MA nº 46/2017, Módulo I – Contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal, no seu item 13.0 exige o envio do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), relativo ao último período de apuração, o qual não consta na Prestação de Contas Anual ref. ao exercício financeiro de 2016 da Câmara Municipal de Lagoa do Mato

c) determinar o aumento do (s) débito (s) decorrente (s) da (s) alínea (s) “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão - SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3421/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Lago dos Rodrigues-MA

Responsável: Betiane Martins de Arruda, CPF nº 038.594.304-08, Av. Aguida, nº 6, Pimentel, CEP 65.712-000, Lago dos Rodrigues-MA, Betilene Martins Meireles, CPF nº 025.302.593-13, Rua do Comércio, nº 774, Centro, CEP 65.712-000, Lago dos Rodrigues-MA, Cislene Tomé Silva Araújo, CPF nº 449.454.343-87, Rua Frei José, nº 02, Centro, CEP 65.712-000, Lago dos Rodrigues-MA, e Eriosvaldo Gomes Pereira, CPF nº 919.021.933-34, Av. Aguida, nº 58, Centro, CEP 65.712-000, Lago dos Rodrigues-MA

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais. Fundo Municipal de Assistência Social de Lago dos Rodrigues-MA. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário. Racionalidade administrativa. Julgamento das contas pela regularidade com ressalva.

Acórdão PL-TCE nº 759/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Lago dos Rodrigues-MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade das Senhoras Betiane Martins de Arruda (Secretária de Assistência Social de 01/01 a 30/11/2011), Betilene Martins Meireles (Secretária de Assistência Social de 01/11 a 31/12/2011), Cislene Tomé Silva Araújo (Tesoureira) e do Senhor Eriosvaldo Gomes Pereira (Controlador Geral), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu em parte o Parecer nº 1091/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares com ressalva as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3831/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Bacurituba-MA

Responsável: Filomena Ribeiro Barros, CPF nº 725.831.183-15, Rua São João, nº 10, Centro, CEP 65.233-000, Bacurituba-MA

Procurador(es) constituído(s): Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405) e Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais. Fundo Municipal de Saúde de Bacurituba-MA. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário. Racionalidade administrativa. Julgamento pela regularidade das contas.

Acórdão PL-TCE nº 760/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Bacurituba-MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Filomena Ribeiro Barros, Prefeita e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1003/2017 GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3963/2013-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Poção de Pedras

Responsáveis: Gildásio Ângelo da Silva (Prefeito), brasileiro, portador do CPF nº 088.944.263-00, residente na Rua Netuno, nº 315, Quadra 10, Recanto dos Vinhais, São Luís/MA, CEP: 65.070-370; Jorge Rosa Cruz (Secretário Municipal de Educação), brasileiro, portador do CPF nº 148.313.683-34, residente na Rua 7 de Setembro, nº 37, Centro, Poção de Pedras/MA, CEP: 65.740-000; e Antônio Carlos Austríaco Filho (Secretário Municipal de Finanças), brasileiro, portador do CPF nº 522.701.813-87, residente na Avenida 2, Casa 29, Calhau, São Luís/MA, CEP: 65.071-460

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas dos gestores do Fundeb. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário. Racionalidade administrativa. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 817/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Poção de Pedras, de responsabilidade do Senhor Gildásio Ângelo da Silva (Prefeito), do Senhor Jorge Rosa Cruz (Secretário Municipal de Educação) e do Senhor Antônio Carlos Austríaco Filho (Secretário Municipal de

Finanças), referentes ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, vez que as irregularidades remanescentes não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

II) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Gildásio Ângelo da Silva (Prefeito), Senhor Jorge Rosa Cruz (Secretário Municipal de Educação) e Senhor Antônio Carlos Austríaco Filho (Secretário Municipal de Finanças), a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade que ensejou o julgamento regular com ressalvas das contas (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedores o Senhor Gildásio Ângelo da Silva (Prefeito), o Senhor Jorge Rosa Cruz (Secretário Municipal de Educação) e o Senhor Antônio Carlos Austríaco Filho (Secretário Municipal de Finanças).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3615/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Nina Rodrigues-MA

Responsável(is): Iara Quaresma do Vale Rodrigues, CPF nº 104.227.903-97, Avenida José Rodrigues, s/n, Centro, CEP 65450-000, Nina Rodrigues-MA

Procurador(es) constituído(s): Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527, e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais. Fundo Municipal de Assistência Social de Nina Rodrigues-MA. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário. Racionalidade administrativa. Julgamento pela regularidade das contas.

Acórdão PL-TCE nº 794/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Nina Rodrigues-MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, prefeita e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu em parte o Parecer nº 1186/2016/GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas

contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3833/2017–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Lima Campos

Responsável: Jaime Silva de Andrade, brasileiro, portador do CPF nº 225.302.313-20, residente na Avenida 15 de Janeiro, nº 883, Centro, Lima Campos/MA – CEP 65.728-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas do Presidente da Câmara. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 819/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Lima Campos, Senhor Jaime Silva de Andrade, referente ao exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, dando-se a consequente quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4228/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Senador Alexandre Costa/MA

Embargante: Carlos Pereira Machado, Prefeito Municipal, CPF nº 050.335.638-74, endereço: Rua do Comércio, nº 90, Centro, Senador Alexandre Costa/MA, CEP 65.783-000

Procuradora constituída: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 158/2019

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Carlos Pereira Machado (Prefeito) ao Acórdão PL-TCE nº 158/2019, emitido sobre as contas de gestão do FMAS de Senador Alexandre Costa, referente ao exercício de 2011. Conhecimento e provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 782/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Senador Alexandre Costa, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Carlos Pereira Machado, Prefeito e ordenador de despesas, que interpôs embargos de declaração contra o Acórdão PL-TCE nº 158/2019, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 129, inciso II, e art. 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

1) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Carlos Pereira Machado, responsável pelas contas de gestão do FMAS do município de Senador Alexandre Costa/MA no exercício financeiro de 2011, ao Acórdão PL-TCE nº 158/2019, emitido sobre as referidas contas, por preencherem os requisitos de admissibilidade no art. 138, caput e § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2) dar-lhes provimento para que o Acórdão PL – TCE nº 158/2019, seja republicado com a seguinte modificação em seu cabeçalho:

2.1) inclusão do nome da advogada “Adriana Santos Matos”, OAB/MA nº 18.101;

3) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 158/2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5491/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto

Responsável: Benedito Oseas Araujo Correa, CPF nº 614.427.553-34, endereço: Travessa Bota Fogo, s/nº, São Benedito do Rio Preto/MA, CEP 65.440-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Viera

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Benedito Oseas Araujo Correa, gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Julgar regulares as contas. Dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 830/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Benedito Oseas Araujo Correa, gestor e ordenador de despesa no referido exercício, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º,

inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, ressaltando que o Ministério Público de Contas se absteve de emitir opinião, acordam em:

- a) julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Benedito Oseas Araujo Correa, com fundamento no art. 1º, inciso III, c/c o art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão do responsável;
- b) dar quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 191, § 1º, do Regimento Interno.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8167/2013 – TCE/MA (Digital)

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício: 2013

Origem: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão

Responsáveis: Luiz Gonzaga Martins Coelho, Diretor-Geral

Regina Lúcia de Almeida Rocha, Procuradora-Geral de Justiça

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo referente ao procedimento licitatório, na modalidade Concorrência nº 01/2013, realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão (PGJ), tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de reforma de instalações elétricas de cabeamento do prédio das Promotorias de Justiças de Santo Antônio dos Lopes/MA. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 304/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do procedimento licitatório, na modalidade Concorrência nº 01/2013, realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão (PGJ), tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de reforma de instalações elétricas de cabeamento do prédio das Promotorias de Justiças de Santo Antônio dos Lopes/MA, de responsabilidade do Diretor-Geral, Procurador Luiz Gonzaga Martins Coelho, exercício financeiro 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 505/2019-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do presente processo, em razão da ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, como disposto no artigo 25, combinado com o art. 19 da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 36/2014 – TCE/MA (Digital)  
Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos  
Exercício: 2013  
Origem: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão  
Responsáveis: Luiz Gonzaga Martins Coelho, Diretor-Geral  
Regina Lúcia de Almeida Rocha, Procuradora-Geral de Justiça  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo referente ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 30/2013, realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão (PGJ), tendo por objeto a aquisição de material permanente (câmara fotográfica, bebedouro elétrico, ventilador oscilante de coluna, ventilador oscilante de parede e aparelho fax). Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 305/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 30/2013, realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão (PGJ), tendo por objeto a aquisição de material permanente (câmara fotográfica, bebedouro elétrico, ventilador oscilante de coluna, ventilador oscilante de parede e aparelho fax), de responsabilidade do Diretor-Geral, Procurador Luiz Gonzaga Martins Coelho, exercício financeiro 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, art. 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 506/2019-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do presente processo, em razão da ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, como disposto no artigo 25, combinado com o art. 19 da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7831/2018 – TCE/MA  
Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos – Contrato  
Exercício: 2018  
Origem: Prefeitura de Maracaçumé/MA  
Responsável: Francisco Gonçalves de Souza Lima – Prefeito  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo referente ao monitoramento do cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014-TCE/MA, alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015-

TCE/MA.Fiscalização dos contratos que não foram enviados ao Tribunal de Contas através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP. Prefeitura de Maracaçumé/MA.Francisco Gonçalves de Souza Lima, Prefeito. Exercício financeiro de 2018. Aplicar multa. Apensar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 878/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a legalidade dos contratos celebrados pela Prefeitura de Maracaçumé/MA, no exercício financeiro de 2018, cujas informações e elementos de fiscalização dos contratos não foram enviados ao Tribunal de Contas através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, de responsabilidade do Senhor Francisco Gonçalves de Souza Lima, Prefeito, no exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 484/GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) aplicar ao Senhor Francisco Gonçalves de Souza Lima, ex-prefeito de Maracaçumé/MA, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento, totalizando o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo envio intempestivo de 05 (cinco) processos licitatórios no SACOP, referentes ao exercício de 2018, em descumprimento ao artigo 5º (Envio dos elementos de fiscalização das contratações) da Instrução Normativa nº 34/2014 TCE-MA c/c art. 274, §3º, III do Regimento Interno, conforme disposto nos Anexos I e II do RI nº 17.773/2018-UTCEX 4/SUCEX 15;

b) recomendar à Prefeitura de Maracaçumé/MA, na pessoa do gestor atual ou quem o substituir, que observe a Instrução Normativa nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015) deste Tribunal, e informe através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), todas as contratações efetuadas, com o objetivo de evitar, em exercícios futuros, as impropriedades aqui constatadas;

c) determinar o apensamento dos autos da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Maracaçumé/MA, exercício 2018 (Processo nº 3658/2019), como disposto no artigo 50, IV, § 2º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

## Atos dos Relatores

Processo nº: 7392/2019-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de cópias (Processo n.º 2615/2019-TCE)

Exercício: 2019

Entidade: Câmara de Penalva/MA

Requerente: Egledson Matos Lima-Parte

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 079/2019

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 19/07/2019, protocolado neste Tribunal na mesma data, a concessão ao Senhor Egledson Matos Lima, parte dos autos, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de cópias do Processo n.º 2615/2019-TCE, referente à Denúncia formulada em desfavor da Câmara de Penalva/MA, no exercício financeiro de 2019, de

responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Silveira Pereira – Presidente.

São Luís/MA, 13 de setembro de 2019.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

PROCESSO N.º : 1380/2019-TCE/MA (Processo Eletrônico)

ORIGEM : Prefeitura Municipal de São Bento/MA

REFERÊNCIA : Processo nº 1968/2009 – TCE/MA

REQUERENTE : Luiz Gonzaga Barros – Prefeito

REPRESENTANTE LEGAL : Francisco Cavalcante Carvalho – CPF:002.471.093-80

ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 537/2019-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento constante nos autos e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vistas e cópias do Processo nº 1968/2009 – TCE/MA, relativo à Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de São Bento/MA, no exercício financeiro 2007, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2– Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos;

São Luís (MA), 23/09/2019.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator

Processo nº 6704/2017 – TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas – Representação (Medida Cautelar)

Representante: Ministério Público de Contas, por meio de seus membros signatários, Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Lago dos Rodrigues/MA, representado pelo Prefeito Edijacir Pereira Leite, CPF nº 405.736.723-34

Responsável: Edijacir Pereira Leite (CPF nº 405.736.723-34), Prefeito, domiciliado na Rua do Comércio, S/N, CEP nº 65.712-000, Centro, Lago dos Rodrigues

Interessados: João Lopes de Oliveira Advogados Associados (CNPJ nº 23.952.266/0001-30), com endereço localizado na Rua Marechal Bittencourt, nº 397-A, Centro, Alagoinhas, Bahia; Monteiro e Monteiro Advogados Associados (CNPJ nº 35.542.612/0001-90), representado por Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338 e Levir Costa Gomes da Rocha, OAB/PE nº 42.109, ambos com endereço profissional localizado na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, CEP nº 52.061-020, Recife/PE

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

**DECISÃO Nº 001/2019**

Trata-se o presente processo de uma representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Lago dos Rodrigues/MA, no exercício financeiro de 2016, representado pelo Senhor Edijacir Pereira Leite, prefeito, acerca de suposta ilegalidade no Procedimento de Inexigibilidade (sem identificação numérica), cujo objeto é a prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei nº 9.424/1996 (Lei do FUNDEF), quando do cálculo da complementação devida pela União. A petição foi protocolada neste Tribunal, em 15 de fevereiro de 2017.

2. Os Representantes pediram a concessão de medida cautelar, inaudita altera pars, nos termos do art. 75 da LOTCE/MA, no sentido de que: a) seja o representante legal do município representado notificado, nos termos do art. 51 da LOTCE/MA, para que adote as providências a fim de adequar o contrato em epígrafe aos termos da lei, anulando-o com base em seu poder de autotutela; b) que o município representado encaminhe ao TCE/MA, via sistema SACOP, cópia integral do contrato de epígrafe e de todo o processo de contratação; c) que o

município representado informe a este Tribunal de Contas seja recebeu alguma vez precatórios referentes a diferenças da complementação federal do FUNDEB, bem como a destinação que lhes foi dada; e ainda que todos os recursos recebidos a esse título tenham sua aplicação vinculada a ações em educação, mediante conta específica a ser aberta para tal finalidade; d) que, caso o representante promova a anulação do contrato de prestação de serviços advocatícios, a demanda judicial seja imediatamente assumida pela procuradoria municipal, que detém atribuição de representação do município em juízo, face à mediana complexidade da causa, a fim de evitar-se o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário. Nessa vereda, deve-se também determinar ao representado que informe a qualificação do procurador municipal, e respectivos contatos; e) dada ciência ao Ministério Público Federal e à Justiça Federal, Subseção Judiciária do Distrito Federal, dos termos da decisão cautelar proferida.

3. A Unidade Técnica responsável expediu o Relatório de Instrução nº 5.742/2017 UTCEX02, em 21 de junho de 2017, elaborado pelo Auditor Estadual de Controle Externo e gestor da Unidade Técnica de Controle Externo, Fábio Alex Costa Rezende de Melo e pela Supervisora de Controle Externo, Tânia Lima Diniz.

4. Em 22 de Agosto de 2017 o Ministério Público de Contas aditou a inicial da representação para correção do nome do escritório de advocacia contratado, devendo doravante ser considerado o JOÃO LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ Nº 23.952.266/0001-30), o que ensejou a retificação do relatório, sem alteração da numeração, conforme se depreende do relatório acostado aos autos às fls. 61/63.

5. Notificada, a Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues protocolizou manifestação (fls. 70/85), a qual sobreveio nova análise, sendo colacionado aos autos o Relatório de Instrução nº 11.324/2018 UTCEX02/SUCEX08 (fls. 89/94).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 135/2018-GPROC2, da lavra da Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, opinou pelo arquivamento da representação, sem prejuízo do apensamento dos autos às contas do município de Lago dos Rodrigues, exercício de 2016, para fins a apuração das responsabilidades.

7. O escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS peticionou no sentido de seja considerado terceiro interessado e em ato contínuo pediu também celeridade processual (fls. 100/108 e fls. 111/113).

8. Em razão dos pedidos veiculados nas petições de fls. 100/108 e fls. 111/113, instado novamente a se manifestar o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, reiterou o pedido constante na inicial.

#### FUNDAMENTOS

9. Face ao disposto no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), compete ao Tribunal de Contas decidir sobre representação relativa a licitações e contratos administrativos. O presente caso decorre da competência atribuída ao Tribunal de Contas pelo artigo 113, § 1º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e art. 36 da Lei nº 8.258/2005, sendo o representante legitimado nos termos do art. 43, VII da citada Lei Orgânica.

10. Em princípio, verifica-se estarem presentes nos autos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conforme exigidos pelos arts. 40, §2º, 41, caput e Parágrafo único e 43, VII, e parágrafo único da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal), combinado com o art. 113, § 1º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, razão pela qual a representação deve ser conhecida e processada na forma legal e regimental.

Do pedido de arquivamento motivado pela perda superveniente do objeto face a rescisão unilateral do contrato.

11. Tenho por imprescindível nesta fase processual a análise do requerimento de arquivamento por perda do objeto, ocasionada pela renúncia do escritório de advocacia JOÃO LOPES DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS ao mandato outorgado pela representada, assim como pela rescisão unilateral do contrato celebrado pela representada e o escritório JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme disposto no decreto municipal nº 19/2017-GP, anexo aos autos.

12. Incontestável que se espera que a extinção dos contratos se dê pelo adimplemento das obrigações pactuadas. Todavia os contratos podem ser extintos sem o adimplemento dessas obrigações, em virtude, tanto de causas concomitantes à sua formação ou supervenientes. As causas concomitantes, ocasionadas por defeitos verificados na sua formação, geram a extinção do contrato pela via da anulação ou da nulidade do contrato. Já as causas supervenientes, geram a extinção dos contratos pela rescisão.

Independentemente da classificação doutrinária acerca da discussão se rescisão é espécie ou gênero, sendo a resilição e a resolução espécies dessa última, o certo é que tanto a rescisão quanto a resolução têm efeito ex tunc e a resilição possui efeito ex nunc.

Certo é que o pedido de mérito inserto na inicial da representação versa sobre a declaração de nulidade do contrato, e embora a rescisão contratual se aproxime da extinção contratual realizada pela via da anulação, não posso acolher o pedido de arquivamento pleiteado pela representada, mormente a rescisão unilateral possibilitar às partes retornarem ao estado anterior (inclusive com nova contratação), além de permitir que a parte que não deu causa a rescisão postule o pagamento dos serviços prestados até a rescisão ou, como no presente caso, até a decisão cautelar que suspendeu os efeitos da inexigibilidade objeto do contrato, e finalmente, por ser defeso ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida.

13. Inobstante o entendimento da Unidade Técnica consignado no Relatório de Instrução nº 11.324-UTCEX02/AUCEX08, em 19 de janeiro de 2018 (fls. 89/94), no sentido de que se processe o arquivamento dos autos, justamente pela perda superveniente do objeto, e embora verifica-se a aquiescência, em um primeiro momento, do órgão ministerial de contas, o Ministério Público de Contas, por meio do parecer nº 265/2018/GPROC1 reiterou os pedidos inseridos na inicial.

Da competência do TCE em expedir medidas cautelares

14. A possibilidade dos Tribunais de Contas expedirem medida cautelar funda-se no poder geral de cautela conferido a eles pela inteligência dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 24.510-7/DF (Rel. ministra Ellen Gracie, DJ, 19/3/2004). Esse poder fortalece os Tribunais de Contas para desenvolver o seu mister institucional, especialmente quanto ao cumprimento de sua obrigação de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela observância dos princípios norteadores da Administração Pública.

15. No caso específico do TCE/MA, o instituto da medida cautelar está presente no rol de competências estabelecidas no art. 1º da Lei Estadual nº 8.258/2005, precisamente em seu inciso XXXI, que apresenta autorização para “expedir medidas cautelares a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio...”

16. A expedição de tal medida pelo TCE/MA poderá ocorrer de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, conforme o art. 75 da referida Lei. Para a concessão da medida é necessário o convencimento do(s) julgador(es) de que, no caso concreto, estão preenchidos os seguintes requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris.

17. No caso concreto a representação diz respeito a objeto pertencente à área de atuação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e em face das afirmações constantes na manifestação da Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues, que dizem respeito à renúncia ao mandato outorgado e à rescisão unilateral de contrato, tenho por bem NEGAR a liminar requerida, conferindo às partes o prazo constante no art. 50, IV, da Lei Orgânica do TCE/MA para manifestação de defesa aos fatos narrados, assim como DETERMINO encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para se manifestar sobre eventual aditamento da representação para incluir o contrato assinado entre a representada e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, posteriormente rescindido unilateralmente, face as afirmações constantes da manifestação prévia formulada pela Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues.

18. Diante do exposto, DECIDO:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 40, da Lei nº 8.258/2005;

b) negar a medida cautelar pleiteada na representação em razão das afirmações constantes na manifestação da Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues, que dizem respeito à renúncia ao mandato outorgado e à rescisão unilateral de contrato;

c) conhecer como interessado nos autos, na forma do disposto no art. 118, § 3º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados (CNPJ nº 35.542.612/0001-90), representado por Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338 e Levir Costa Gomes da Rocha, OAB/PE nº 42.109, ambos com endereço profissional localizado na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, CEP nº 52.061-020, Recife/PE;

d) notificar o Município de Lago dos Rodrigues/MA, representado pelo Prefeito Edijacir Pereira Leite, CPF nº 405.736.723-34, para que se manifeste a respeito da representação formulada pelo Ministério Público de Contas, dentro do prazo disposto no art. 50, IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

e) notificar o escritório João Lopes de Oliveira Advogados Associados (CNPJ nº 23.952.266/0001-30), para que se manifeste a respeito da representação formulada pelo Ministério Público de Contas, dentro do prazo disposto no art. 50, IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

f) encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para que considere eventual aditamento da

---

representação em face da afirmação constante na manifestação da Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues, acerca da rescisão unilateral de contrato celebrado com o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade Advogado, autorizando desde já a notificação desse escritório;

g) autorizar a Secretaria de Controle Externo por meio de sua Unidade Técnica competente a realizar as comunicações devidas e necessárias ao regular desenvolvimento do processo, com fundamento nos arts. 118, §§ 4º e 6º, c/c 150, parágrafo único do Regimento Interno do TCE/MA;

h) encaminhar os autos do presente processo à Unidade Técnica competente com vista ao seu saneamento logo após a providência a alínea “f” alhures e transcorrido o prazo para defesa das partes, faça emitir o devido Relatório de Instrução Conclusivo.

Gabinete do Conselheiro, em São Luís, 19 de Setembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator